



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000449-26.2011.815.0471**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Lucinéia Barbosa Barreto

**ADVOGADO:** Marcos Antônio Inácio da Silva

**APELADO:** Município de Gado Bravo

**ADVOGADO:** Antônio Nilson Pereira da Silva

## ACÓRDÃO

**ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**  
– AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE -  
ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECEBIMENTO DE  
VERBAS - PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS  
– **APELAÇÃO CÍVEL MANEJADA PELA AUTORA** –  
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RECEBIMENTO  
CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE NORMA  
LOCAL REGULAMENTADORA PARA AQUELA  
CATEGORIA – ENTENDIMENTO SUMULADO  
DESTA CORTE – INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA  
PELA FALTA DE  
CADASTRAMENTO/RECEBIMENTO DO PASEP –  
AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS  
REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 9º, DA LEI  
7.998/90 – FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO -  
ÔNUS DO AUTOR - **DESPROVIMENTO DO APELO**  
– CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA –  
MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA – POSSIBILIDADE  
DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – NÃO  
CARACTERIZAÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*.

- Súmula 42 do TJPB - O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

- Para fazer jus a pagamento do abono salarial PASEP ou de indenização compensatória pela falta de cadastramento/recebimento da verba, se faz

necessária do preenchimento dos requisitos dispostos no art. 9º da Lei 7.998/90, o que não restou demonstrado no caderno processual, muito embora tenha sido oportunizado.

- A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação da *reformatio in pejus*.

- Assim, merecem ser retificadas, de ofício, as matérias de ordem pública atinentes à correção monetária e aos juros moratórios, para que seja aplicado, sobre as verbas concedidas no comando judicial, o IPCA como taxa de atualização durante o período de 16/08/2005 a 29/06/2009, e, após, os índices de caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97), tanto para a correção como para os juros.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 181.

## **RELATÓRIO**

Lucinéia Barbosa Barreto ajuizou, em face do Município de Gado Bravo, reclamação trabalhista perante a Justiça Laboral, alegando que, desde 2004, atua como agente comunitária de saúde, por ter sido aprovada em processo seletivo para tanto.

Afirma que não vem sendo pagas algumas verbas que faz jus, quais sejam: adicional de insalubridade, indenização pelo não cadastramento/recolhimento do PIS/PASEP, FGTS, férias acrescidas do terço constitucional e 13º salários. Requer, dessa maneira, o pagamento das citadas verbas e a assinatura de sua CTPS, com a respectiva baixa no período em que houve a transmutação do seu regime jurídico de celetista para estatutário.

O Município promovido, citado, apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Trabalhista e a inépcia da inicial. No mérito, assevera que a promotente, não faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, vez que a atividade por ela prestada é unicamente preventiva, não havendo contato permanente com agentes biológicos.

Aduz, ainda, que, pelo fato da admissão ter ocorrido sem concurso público, não faz jus às demais verbas reclamadas e à obrigação de fazer referente à assinatura e baixa da CTPS, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos.

Durante o trâmite processual, a Justiça Laboral declinou da competência, por entender que a Justiça Estadual é quem detém atribuição para conhecer e julgar o feito.

Já sob esta jurisdição, o Juízo *a quo* determinou a especificação de provas, o que fez com que a promovente apresentasse petição (fls. 238/247) pleiteando a produção de perícia, bem como o pagamento apenas das seguintes parcelas: adicional de insalubridade, indenização pelo não cadastramento/recolhimento do PIS/PASEP, férias acrescidas do terço constitucional e 13º salários.

Após a fase instrutória, o Juízo *a quo* prolatou sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o promovido ao pagamento das férias e dos 13º salários, respeitada a prescrição quinquenal.

Irresignada, a demandante manejou recurso apelatório asseverando que faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, devendo, no caso, ser aplicada, por analogia, a NR nº 15, do Ministério do Trabalho.

Afirma, também, que o apelado não efetivou o cadastramento/recolhimento do PASEP, o que atesta a necessidade de deferimento da indenização compensatória. Pugna, assim, pelo provimento do recurso.

Intimado, o Município recorrido apresentou contrarrazões, rechaçando a tese recursal e requerendo a manutenção do *decisum*.

O *Parquet* Estadual, nesta instância, opinou pelo provimento do recurso.

**É o relatório.**

**VOTO**

A presente insurreição objetiva modificar a sentença que afastou a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e da indenização compensatória pela falta de cadastramento/recebimento do PASEP.

Com relação à primeira verba, convém destacar que esta Corte de Justiça já analisou a questão da insalubridade dos agentes comunitários de saúde, inclusive, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no qual restou estabelecido que, para essa categoria, é necessário lei local

regulando o seu pagamento e a graduação da insalubridade. Transcrevo, na oportunidade, a súmula decorrente do julgado:

**“Súmula 42 - O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”**

No caso dos autos, inexistente notícia de previsão legal no Município que reconheça a atividade do agente comunitário de saúde como insalubre, devendo ser acrescentado que existem outros precedentes neste Tribunal que afastam a possibilidade de aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 14, nesse caso específico, justamente porque as atribuições do cargo não são consideradas insalubres. Vejamos:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO QUE PREVÊ, DE FORMA GENÉRICA, O DIREITO À PERCEPÇÃO DA REFERIDA PARCELA PELOS SERVIDORES CIVIS, SEM MENCIONAR QUALQUER PERCENTUAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ANEXO 14 DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, EMANADA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ATRIBUIÇÕES DO REFERIDO CARGO, AS QUAIS NÃO ESTÃO CONTEMPLADAS PELO ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA PRETENDIDA. INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO.”** (TJPB – AC 015.2011.002337-9/001 - RELATOR: Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho – publicado em 07/06/2013)

**“[...] Limitando-se, dessa forma, o agente comunitário de saúde a combater, acautelar ou impedir o surgimento de doenças no seio da comunidade, não mantendo contato permanente, contínuo, diário com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas, tampouco exercendo suas atividades quotidianamente em hospitais, laboratórios de análise clínica e histopatologia; gabinetes de autópsias, de anatomia e histo anatomopatologia; serviços de emergência, enfermarias, cemitérios, ambulatórios, postos de vacinação ou outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, descabe conceder-lhe adicional de insalubridade. [...]”** (TJPB – AC 075.2012.000727-5/001 - RELATORA: Des. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira – Publicado em 27/05/2013)

Quanto ao PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), é importante expor o que dispõe o art. 9º, da Lei Federal nº 7.998/90, que trata dos requisitos para o recebimento do abono salarial respectivo:

**“Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:**

**I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;**

**II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.**

**Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.”**

Pelo que se extrai da norma, o servidor vinculado a ente que contribui para o PASEP, se auferir até dois salários mínimos de remuneração mensal e estiver cadastrado há pelo menos cinco anos, terá direito ao recebimento de um salário mínimo, a título de abono salarial.

No caso em comento, muito embora não conste qualquer informação de que houve o cadastramento da recorrente no PASEP, inexistente prova no caderno processual que demonstre o recebimento de menos de dois salários mínimos de remuneração, devendo ser destacado que a insurgente teve oportunidade de juntar contracheques durante a fase instrutória, porém, quedou-se inerte.

Outrossim, insta esclarecer que, muito embora a apelante tenha requerido na exordial a juntada de sua ficha financeira, não renovou tal pleito no momento de especificação de provas, muito menos durante a instrução, o que me faz concluir que a mesma abriu mão dessa documentação imprescindível para demonstrar o suposto direito de receber tal parcela remuneratória.

Assim, considerando que a prova dos requisitos estabelecidos no dispositivo supracitado é fato positivo e constitutivo da pretensão autoral (art. 333, I, do CPC), não há como modificar a decisão de primeiro grau que negou o pagamento de indenização compensatória pela falta de cadastramento/recebimento do PASEP. Nesse sentido, destaco:

**“[...] Inexiste direito ao recebimento de indenização substitutiva ao abono do PASEP , previsto no art. 1º da Lei n. 7.859 /89, quando não preenchidos os requisitos que autorizariam a concessão do benefício. [...]” (TJ-MG - AC: 10388110037677001 MG , Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 22/05/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/05/2014)**

**“[...] O servidor que não comprovou o preenchimento dos requisitos constantes do art. 1º da Lei 7.859/89, não faz jus ao abono anual do PASEP. [...]”** (TJ-MG - AC: 10024110182755001 MG , Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 11/07/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/07/2013)

Desse modo, não merece ser acolhida a tese recursal.

Por outro lado, insta destacar que o Juiz de primeiro grau firmou, na condenação das férias e do 13º terceiro, a correção monetária, da data em que deveriam ser pagos, e os juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento), a partir da citação.

A meu ver, devem ser empreendidas algumas retificações com relação a esses consectários da condenação, vez que, além de restar omissa o índice de correção monetária, não foi aplicada corretamente a incidência da nova redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009<sup>1</sup>.

Sobre esse tema, sabe-se que o STF declarou parcialmente a inconstitucionalidade dessa nova redação, afastando a incidência dos índices de caderneta de poupança para a correção monetária.

Contudo, o relator das ADIN'S que ocasionaram a citada declaração de inconstitucionalidade lançou decisão liminar destacando que a modulação dos seus efeitos ainda está *sub judice*, o que o fez suspendê-los até o julgamento definitivo das demandas. Esse *decisum* ficou assim ementado:

**“RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADIS 4.357 E 4.425 DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. LIMINAR DEFERIDA ATÉ JULGAMENTO FINAL DAS MENCIONADAS ADIS QUANTO AOS EFEITOS DAS DECISÕES.”** (STF - Rcl 16705 MC/RS – Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 12/12/2013)

Por tal motivo, fazendo prevalecer a decisão supracitada e considerando o período não abarcado pela prescrição quinquenal (16/08/2005 a 16/08/2010), creio que a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA (índice que melhor reflete a inflação, segundo o STJ) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando deverá ser aplicado o índice de caderneta de poupança, juntamente com os juros, já que a norma determina sua aplicação, uma única vez, tanto para a atualização da moeda como para a compensação da mora.

---

<sup>1</sup> Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Por fim, pelo fato de a correção monetária e os juros de mora serem matérias de ordem pública, concluo que sua aplicação irregular deve ser corrigida de ofício, sem acarretar a *reformatio in pejus*, assim como destaca recentíssimo precedente da Corte Superior de Justiça, que ora colaciono:

**“[...] É entendimento assente neste Tribunal Superior de que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem, o que afasta suposta violação do princípio do non reformatio in pejus. [...]”** (AgRg no AgRg no REsp 1424522 / PR – Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/08/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 28/08/2014)

Ante todo o exposto, **nego provimento ao apelo, e corrijo, de ofício, as matérias de ordem pública atinentes à correção monetária e aos juros moratórios, para que seja aplicado, sobre as verbas concedidas no comando judicial, o IPCA como taxa de atualização durante o período de 16/08/2005 a 29/06/2009, e, após, os índices de caderneta de poupança, tanto para a correção como para os juros.**

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), o Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz Convocado para substituir a a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*

**RELATOR**